

RECEBIDO EM:

30/10/2012

13:45h.



Marcio
Marcio Renato Gomes
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
Assistente em Administração
Matrícula SIAPE 1943522

ILMO. SR PIERRE LUÍS ALVES,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO – INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 12/2012
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – EMPREITADA POR PREÇO
GLOBAL POR LOTE

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., já qualificada no processo licitatório relativo à Concorrência em epigrafe, comparece, com o devido acato e respeito, à presença de V.S^a. por sua Advogada ao final firmada, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I 'a' da lei 8666/93, contra a decisão emanada por esta Comissão que inabilitou a recorrente, pedindo que o mesmo seja recebido e feito o juízo de retratação, senão, encaminhado à autoridade administrativa investida de poderes para apreciá-lo e decidi-lo, na forma da Lei.

Dos fatos

O Órgão licitante divulgou o Edital de Licitação nº12/2012- Instituto Federal do Paraná, Tipo "Menor Preço", modalidade Concorrência, objetivando a *"contratação de empresa de engenharia civil para a execução e montagem de estrutura pré-fabricada de 1 bloco administrativo/didático para 18 cidades, distribuído em 4 lotes, conforme especificação desta Concorrência"*.

A Recorrente, empresa do ramo da construção civil, adquiriu os elementos instrutores da licitação e ciente de que preenchia os requisitos reclamados pelo Poder Público nessa contratação, apresentou-se à habilitação.

Entretanto, a I. Comissão houve por bem inabilitar a recorrente, sob a alegação de que a mesma não atendeu ao requisito exigido no item 10.6.2.1 quanto ao fornecimento de montagem de Estrutura Pré-Fabricada e item 10.6.3.1 quanto ao atendimento de qualificação técnico-profissional, conforme segue:

O edital 012/2012 prevê:

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



“10.6.2.1 Comprovação de fornecimento e montagem de estrutura Pré-fabricada em Concreto Armado para uma obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 5.000 (cinco mil) m², com 2 ou mais pavimentos e fornecimento e montagem de 5.000 (cinco mil) m² de lajes alveolares, com qualquer comprimento, altura ou largura, apenas em um único atestado”.

“10.6.3.1 Comprovação de fornecimento e montagem de estrutura Pré-fabricada em Concreto armado para uma obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 5.000 (cinco mil) m², com 2 ou mais pavimentos e fornecimento e montagem de 5.000 (cinco mil) m² de lajes alveolares, com qualquer comprimento, altura ou largura, apenas em um único atestado”.

Destaca-se que em 22/10/2012 a empresa recorrente Impugnou o Edital de Licitação, por conter cláusulas restritivas e direcionadas, viciando o edital. Todavia, a I. Comissão achou por bem julgar improcedente os questionamentos apontados e seguir com o certame, nos termos do edital, sem nenhuma alteração.

A recorrente, em seus documentos de habilitação apresentou atestados devidamente certificados pelo CREA, de obras executadas com maior complexidade técnica e quantitativos superiores aos exigidos.

A execução das **Penitenciárias Estaduais de Cruzeiro do oeste/PR, Penitenciária de Guarapuava, Penitenciária de Piraquara, todas executadas em pré-moldados, UNIOESTE** (Obra Similar), a reforma do **MUSEU OSCAR NIEMEYER** com 27.000 m²- e obra executada para a Prefeitura de Araucária/PR – **HOSPITAL MUNICIPAL DE ÁRAUCÁRIA** com área construída de aproximadamente 8.299 m², **EDIFÍCIO DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS**, com 11.826,72 m² e **CONSTRUÇÃO DO NOVO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO DE JOINVILLE/SC**, com 3.790,49 m², os quais contemplam serviços similares e de maior complexidade que os elencados no Anexo de Serviços do edital.

Os Atestados de capacidade técnica e operacional e atestados de capacidade de qualificação técnico-profissional, das obras citadas comprovam a experiência e a execução de **Estruturas em concreto e Estruturas Metálicas, Fundações e Instalações Mecânicas entre outros, serviços estes, que comprovam a similaridade ocorrida durante a execução, além de comprovar ter em seu quadro permanente,**

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



profissionais de nível superior atuante e devidamente habilitados na área de Engenharia Civil, Saneamento e Elétrica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO

O processo licitatório é calcado em Princípios Basilares, os quais devem ser seguidos pelo instrumento convocatório, e pelos membros da Comissão de Licitação, dentre os quais se destacam:

Princípio da Finalidade

Preliminarmente, devemos salientar que, quando a Administração Pública lança **um edital de Licitação para a execução de obras e serviços de engenharia, esta o faz por uma questão de necessidade pública, para a melhoria da segurança e da qualidade de vida da coletividade e da Educação, no caso em tela,** aos estudantes das 18 cidades contempladas neste projeto..

Portanto, a obra pública é a materialização de um interesse público. Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello que “o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem”.

Tal princípio determina a natureza da licitação, o objetivo que se busca quando de um processo licitatório. Maria Sylvania Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo (pag. 68), ministra que o Princípio da Finalidade Pública tem amplitude diversa, **pois não se restringe à normativa ou ao formalismo, mas sim se reporta ao caso concreto,** senão vejamos:

“O Princípio da Finalidade Pública está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”.

Portanto, um dos objetivos da obra é atender ao interesse público do estudantes, visto tratar-se Construção de blocos administrativos de fundamental importância e relevância para o aprendizado e segurança, e a qualidade de vida dos seus usuários. Como bem ensina Marçal Justen Filho:

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação do interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se na conjunção de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética - São Paulo, 2004 -103 ed., pág. 48/49) - BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. Curso de direito administrativo, 13a ed. revisada, pág. 59 - Malheiros : São Paulo, 2001.

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público - também chamado princípio da finalidade pública - esta a indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello "significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de Quem Quer que seja por inapropriáveis.

Mas além, diz que *“as pessoas administrativas não tem portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade esta permanentemente retido nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, tem caráter instrumental”.*

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuida da guarda que lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos a Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode renunciar de punir quando constate a pratica de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo.

Portanto, para que se busque a finalidade determinada pela legislação e pelos princípios regentes do direito público, a administração deve buscar a maior vantajosidade possível dentre as

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



propostas apresentadas, o que se dará mediante a maior participação possível de interessados, dentro da estrita obediência à lei.

Princípio da Moralidade

Princípio que deve nortear a conduta de qualquer cidadão, também é relevante quanto à administração pública, sendo considerado por alguns doutrinadores, como atrelado ao Princípio da Probidade.

Recorrendo novamente a Marçal Justen Filho, este assim se posiciona:

“Ademais, é obrigatório o respeito à probidade administrativa e à moralidade. O direito reprovava condutas incompatíveis com valores jurídicos. Em alguns casos, torna-se proibidas”.

Em outros, a lei determina como obrigatória uma conduta valorada como a única capaz de satisfazer o interesse público. Em hipótese alguma, porém, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob este enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade.

A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida.

Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a “moralidade” abarcaria a “probidade”. A utilização cumulativa das expressões não representa conceitos diversos.

“Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarretará a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética - São Paulo, 2004 - 103 ed., pág. 58/59)

Apesar de subjetivo, o princípio da moralidade caminha ao lado dos conceitos de probidade, correção e de justiça, sendo plenamente detectado. **A interpretação de exigências editalícias para a habilitação, que venham a restringir indevidamente a participação dos interessados, alijando estes de ofertar suas propostas para a administração pública, fulminam de morte o certame em relação a estes princípios, pois pelo**

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



próprio objeto da licitação se comprova que a Recorrente possui ampla capacitação técnica e operacional para executar a obra ofertada pela administração pública.

Princípio da Economicidade

Princípio que trata da gestão dos recursos públicos, atrelado diretamente ao princípio da legalidade, da moralidade, é resultado da aplicação do princípio da eficiência.

Para Marçal Justen Filho, a economicidade é vinculação obrigatória da gestão pública, senão vejamos:

*“ A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros de modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade administrador público não pode superpor eventuais interesses privados ao interesse público. Não se respeita o princípio da economicidade quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador antes do que ao benefício de toda a coletividade. Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.** Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra, etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios - também avaliáveis em diversos âmbitos.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética* - São Paulo, 2004 -103 ed., pág. 60).*

A capacidade técnica da Recorrente esta mais do que comprovada.

Portanto, para que seja efetivamente buscado o Princípio da Economicidade, deve ser reconsiderada a interpretação dada pela Comissão às exigências do instrumento convocatório, objetivando verificar que a gama de serviços apresentados pela Recorrente apresentam similaridade, ou até mesmo complexidade técnica superior a dos serviços constantes das exigências editalícias, em relação ao objeto do certame,

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



constituindo-se em restrição indevida a participação da Recorrente, prejudicando o interesse coletivo, objetivo maior e final do processo licitatório.

Princípio da Razoabilidade

Princípio administrativo que é a expressão do princípio basilar do Direito da Equidade. Assim ministra Edmir Netto de Araújo:

Existe mesmo um princípio da "razoabilidade"? O que é ser "razoável", em termos de Administração e Direito Administrativo? Etimologicamente, a palavra significa conforme a razão, racionável. Moderado comedido, acima de medíocre, aceitável. Regular, iusto, legítimo, ponderado, sensato. Quaisquer que sejam os sentidos adotados (parecem-nos adequados os de moderado, comedido, aceitável, ponderado, sensato), o conceito envolverá uma grande dose de subjetividade, pois o que é razoável para um, pode não sê-lo para outro, e mesmo considerando-se algo que seja, com bom senso, razoável para o médio.

Ainda assim a objetividade desejável para instituí-la como um princípio não acontece. Deve-se aplicar com proporcionalidade os meios e decisões em relação aos fins objetivados, e não esta proporcionalidade como consequência da razoabilidade. Assim, diante de um caso concreto, uma decisão não seria "razoável" quando, por exemplo, o sacrifício de um direito ou interesse do administrado não seja proporcional, ou aceitável em relação ao fim de interesse público que se pretende atingir, ou se a decisão é manifestamente inadequada para alcançá-lo, o que pressupõe quase sempre a discricionariedade exorbitada em seus limites, o que não acontece nos atos vinculados, em que a decisão se limita a obedecer ao modelo legal.

Portanto, o princípio da razoabilidade deve ser entendido como o desbordar da liberdade dentro da lei que é característica dos atos administrativos discricionários, quando a medida é desproporcional e inadequada ao fim de interesse público concretamente existente, o que é mais fácil verificar se o agente externar as razões do ato (motivar). isto que faz com que alguns administrativistas entendam como inválidos, em qualquer caso (e não apenas nas hipóteses de atos vinculados), os atos que não tragam explicitada sua motivação, o que ao menos atualmente, frente ao ordenamento e o princípio da legalidade estrita, não é verdade.

Mas é inegável que uma providência desarrazoada não pode ser tida como legal, pois a desproporcionalidade entre motivos, medidas e finalidade, é um dos sintomas denunciadores de desvio ou abuso de poder (que é também ilegalidade) do administrador público. Na

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



realidade, o princípio da razoabilidade traduz a congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração. (Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo. Saraiva - São Paulo, 2005 - pág.59/60).

Mostra-se razoável o instrumento convocatório que expressa às reais necessidades do objeto, e propicia aos interessados que livremente participem do certame, apresentando as suas propostas de preços.

Na medida em que são interpretadas as exigências editalícias de forma a inibir aqueles que executaram serviços similares ou de características técnicas relevantes, mas pouco divergentes do objeto licitado, e que possuem capacitação profissional, tradição no mercado, estrutura de equipamentos compatível, ou até mesmo superior a magnitude dos serviços objeto do certame, caracterizam violação ao Princípio da Razoabilidade, ensejando a necessidade de revisão da decisão ora recorrida.

Do Julgamento objetivo

Ao publicar o edital da concorrência objeto da presente, a Administração ao estabeleceu os requisitos de participação, direcionando algumas empresas, estabeleceu **que somente as empresas que já tivesse realizado lajes alveolares estariam aptas a participar do certame, "condições para participar da licitação"**.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro o edital:

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



O critério de julgamento ao analisar a documentação em todo o processo licitatório, deve necessariamente primar e escolher na forma elencada no art. 46 da Lei 8666, ou seja, critérios eminentemente objetivos.

Ante tais imposições diante das documentações apresentadas, no ato do julgamento, requer que se adote um critério objetivo na escolha da melhor proposta, visando sempre o interesse coletivo, restando a Administração atuar, salvaguardando que a recorrente detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Da qualificação técnica - operacional

É mister deixar assentado, que a empresa SIAL atua no segmento da construção civil há mais de 20 anos, tendo, ao longo deste período, executado inúmeras obras, inclusive várias para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal não tendo recebido, até a presente data, qualquer espécie de sanção em virtude de descumprimento contratual ou de conduta inidônea.

A recorrente sempre cumpriu rigorosamente os termos contratuais que firmou executando as obras em total conformidade com os projetos, inexistindo qualquer fato que possa desabonar sua idoneidade.

Verifica-se quando analisada todas as obras já edificadas para a Administração Pública, que o vasto acervo da recorrente Sial Construções, reuni condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras para executar o objeto pretendido, inclusive qualificação para a instalação de lajes pré-fabricadas e lajes alveolares, conforme inciso XXI do art.37º da Constituição Federal.

Do acervo apresentado, comprovam a capacitação técnico operacional e técnico profissional da recorrente, em todas as obras já elencadas, como Museu Oscar Niemeyer com 27.000 m² e o Hospital Municipal de Araucária com 8.299,21 m², entre outras, Aeroporto Municipal de Joinville/SC, UNIOESTE, obras estas, de maior complexidade e de similaridade com o objeto da presente licitação.

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



**Da qualificação técnica-operacional e técnica-profissional
- Lajes Alveolares**

O edital quando da sua solicitação a respeito da qualificação técnica, solicita a apresentação do Atestado que comprove a execução de lajes alveolares.

Todavia, a definição do tipo de laje a ser executada só poderá ocorrer quando se tiver um projeto estrutural completo, pois é ele que definirá qual o tipo de laje a ser utilizado, baseado em seus cálculos de vãos, pilares e vigas.

Ocorre, que neste edital de licitação, foi apresentado aos participantes, apenas um estudo preliminar, sem dimensionamento estrutural que exigisse a necessidade de utilização deste tipo de laje, podendo ser empregada qualquer outra, como Laje PI, Laje maciça, laje nervurada, etc..

Seguem definições e sistemática de execução das lajes alveolares e Laje painel pré-moldado (apresentado pela SIAL, comprovando a similaridade e capacidade técnico operacional e profissional):

Lajes alveolares - As lajes alveolares são tipicamente painéis de concreto protendido com seção transversal e alturas constantes, e alvéolos longitudinais, responsáveis pela redução do peso da peça. São produzidas em pistas de protensão. São montadas com guincho e guindastes, proporcionam maior rapidez e facilidade de montagem, dispensando inclusive o uso de escoramento e proporcionando liberdade de trabalho nas partes superior e inferior da laje após execução e secagem da capa. Após o posicionamento sobre a estrutura, é feito o nivelamento dos painéis alveolares (equalização) com o auxílio de torniquetes de madeira para, somente depois, iniciar-se o preenchimento das juntas entre as placas com concreto fino (graute).

LAJE PAINÉL EM CONCRETO PRE-MOLDADO APARENTE (apresentado pela Recorrente) – São painéis de concreto armado com seção transversal e alturas constantes. São produzidas em pistas de concretagem. São montadas com guincho e guindastes, proporcionam maior rapidez e facilidade de montagem, dispensando inclusive o uso de escoramento e proporcionando liberdade de trabalho nas partes superior e inferior da laje após execução e secagem da capa. Após o posicionamento

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



sobre a estrutura, é feito o nivelamento dos painéis pré-moldados (equalização) com o auxílio de torniquetes de madeira para, somente depois, iniciar-se o preenchimento das juntas entre as placas com concreto fino (graute).

Ou seja, o efeito arquitetônico e estrutural é o mesmo para os dois sistemas. A diferença entre os dois tipos de laje refere-se apenas a protensão da armadura, sistema necessário para se alcançar grandes vãos sem a necessidade de pilares e vigas intermediárias, o que não é o caso para este projeto.

O sistema de Laje painel em concreto pré-moldado aparente apresentado pela recorrente possui as mesmas especificidades da laje alveolar quanto a sua aplicação, ou seja, a empresa que aplica a laje painel em concreto pré-moldado também aplica a laje alveolar.

Diante do exposto, é possível concluir que somente após a definição do projeto estrutural será possível definir qual tipo de laje utilizar.

A Lei nº 8.666/93 não estabelecem limites para as exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, serem estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

"O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

O art. 30 da Lei 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. O que pode o mais pode o menos.**

O entendimento majoritário é no sentido de que as exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional **devem se restringir às parcelas de maior relevância do objeto licitado e as exigências de**

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

JUSTEN FILHO leciona que é excessiva a interpretação de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Esse entendimento deriva da aplicação do inc. I do § 1º e do § 5º, todos do art. 30, que explicitamente estabelecem tal vedação.

Ocorre, contudo, que esses dispositivos disciplinam específica capacitação técnica profissional. Pois, o que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Desta forma, não há que se negar que a exigência de quantitativos mínimos em atestados constitui limitação. Entretanto, o que irá determinar se esta limitação é ou não ilegal por descumprir o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ou, se, em última análise, é ou não inconstitucional por descumprir o inciso XXI, do artigo 37, da CRFB, é a razoabilidade da exigência, isto é, sua pertinência e relevância para a execução do objeto licitado.

Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro:

A parcela de maior relevância do objeto desta concorrência, refere-se às atividades atinentes à Engenharia Civil, enfim, obras de infra estrutura do bloco administrativo.

Com todo respeito aos Ilustres Julgadores desta Concorrência, não é correto afastar a proponente, porque a mesma atendeu na íntegra os requisitos solicitados para sua habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Da Experiência anterior de maior complexidade

A recorrente, ao apresentar os atestados de edificação de outras obras com a chancela do CREA, **comprova experiência de maior complexidade em execução de serviços demonstrando condições para executar os serviços de menor complexidade**, objeto da presente concorrência.

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



O entendimento do ilustre mestre Marçal Justen Filho:

“Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante o complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado.” (Justen Filho, Marçal-Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos – 11.ed. – São Paulo- Dialética, 2005, p.337)

A capacidade técnica tem grande amplitude de significado, contudo, pode-se dizer que **“consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, as quais encontra-se na recorrente”**. Nas palavras do Ilustre Marçal Justen Filho:

“Alude-se a qualificação técnico real. Significa que a técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.” (Justen Filho, Marçal-Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos – 11.ed. – São Paulo- Dialética, 2005, p.323)

Apenas podem ser feitas exigências indispensáveis à execução do objeto do contrato, sendo inoidável o Texto Constitucional ao prescrever: **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”** (art. 37, XXI, *in fine*), ou seja, é o objeto do contrato que delimita, então, as condições de habilitação, principalmente as relacionadas aos aspectos técnicos.

Com todo o respeito, a D. Comissão extrapolou no rigorismo quanto á apreciação da habilitação operacional e técnica da recorrente, **a qual tem capacidade e experiência para edificar**

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



projetos até de maior complexidade do que o objeto da presente Concorrência.

Reafirmamos a necessidade de prevalecer o interesse público, onde compulsando os documentos anexados no processo licitatório, comprovam a experiência da recorrente que poderá se desincumbir adequadamente do objeto do contrato.

Como princípio implícito do texto constitucional e da própria Lei nº 8.666/93, a razoabilidade impõe ao administrador público a necessidade de atuação adequada e proporcional, numa relação estritamente objetiva de congruência lógica entre os pressupostos de fato (motivo) e o ato emanado.

Significa dizer que a atuação administrativa, especialmente em sede discricionária, deve nortear-se por um critério de razoabilidade, firme, concreto e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado às finalidades instituídas em lei.

Tendo em vista as lições doutrinárias acima, aduz-se que, regra geral, quando da tomada de decisão ou prática de um certo ato administrativo, deve-se utilizar a técnica da ponderação dos bens e interesses públicos a serem protegidos, passando-se pelo crivo da proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis ao caso concreto, **então pleiteia a isonomia para a apreciação da documentação apresentada.**

Da Singularidade dos serviços e Competitividade

Ocorreu a impugnação ao Edital , não deixando precluir o direito de discussão quanto aos cláusulas expostas.

Participaram do certame 5 (cinco) empresas, das quais apenas duas restaram habilitadas, ferindo o Princípio da Competitividade, que decorre do Princípio Constitucional da Igualdade, e **objetiva assegurar que o maior número de interessados efetivamente participem do procedimento licitatório e tornem a competição salutar, afastando toda e qualquer possibilidade de favoritismo.**

Se faltar competição, ou mesmo oposição entre os concorrentes, falecerá a licitação, ou seja, deixará de existir o instituto, nos termos do artigo 3º § 1º da Lei 8666. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“É vedado aos agentes públicos: l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam,

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



*restringam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso)".*

A I.Comissão, ao inabilitar 3 empresas entre elas a recorrente, com formalismos e excessivas exigências, inviabilizou a competitividade entre os participantes, trazendo de forma direta prejuízo ao interesse público.

Neste sentido, importante observar reprodução parcial do julgado do TJRS ao apreciar o Agravo de Petição n. 11.336, que assim se manifestou:

"Visa a concorrência pública fazer com que maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (Bruno, Reinaldo Moreira.Os recursos no processo licitatório-Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.67 – Revista de Interesse Público, n. 14, p. 240)

No mesmo sentido o STJ, já se manifestou:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior numero de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração." (Bruno, Reinaldo Moreira.Os recursos no processo licitatório-Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.67- *Apud* MORAIS.Direito Constitucional, p. 338)

As exigências da I. Comissão, restringiram e comprometeram o caráter competitivo do certame, bem como o Princípio da Isonomia garantido pela Constituição Federal ao habilitar somente as duas empresas, atuando com rigorismo e formalismo excessivo, quando inabilitou a recorrente.

Significa dizer que a atuação administrativa, especialmente em sede discricionária, deve nortear-se por um critério de razoabilidade, firme,

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR




concreto e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado às finalidades instituídas em lei.

Tendo em vista as lições doutrinárias acima, aduz-se que, regra geral, quando da tomada de decisão ou prática de um certo ato administrativo, deve-se utilizar a técnica da ponderação dos bens e interesses públicos a serem protegidos, passando-se pelo crivo da proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis ao caso concreto, então pleiteia a isonomia para o recebimento das documentações apresentadas pela em recorrente, bem como a abertura do envelope de Preços.

Do Pedido

Em vista de todo o exposto, espera a recorrente, seja recebido e processado o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto tempestivamente, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, para ao final, ser provido, com a reforma da decisão emanada pela D. Comissão de Licitação, procedendo o juízo de retratação, com a conseqüente habilitação da empresa Recorrente **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** – Concorrência 012/2012, ou no mesmo prazo, faça-o ser enviado a entidade superior hierárquica para sua apreciação, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8666.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.


Fabíola Negreiros Guimarães Arnaldi
OAB/PR 41099

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi
OAB: 41099 - PR

Rua Coronel Dulcídio, 2280 - Água Verde - CEP 80250-100 - Curitiba - PR
Fone/Fax: (41) 3343-2550 - e-mail : juridico01@sial.eng.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sial Construções Civis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcideo, 2280 – Água Verde, CEP 80250-100, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada pelo Sócio/Diretor Edenilso Rossi Arnaldi, abaixo firmado.

OUTORGADO: Fabíola de Negreiros Guimarães Arnaldi, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob nº 41.099, com escritório na Rua Cel. Dulcídio, 2280, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

PODERES : Para o foro em geral, consoante disposições contidas no § 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906/94 e no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo referida procuradora atuar, em conjunto ou separadamente, com poderes especiais para transigir, receber, dar quitação, propor, variar e desistir de ações, firmar acordos e compromissos, substabelecer, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da outorgante no na Concorrência Pública, nº 12/2012, perante o Ministério da Educação – Instituto Federal do Paraná - Recurso Administrativo, em trâmite na capital do Estado.

Curitiba-PR, 30 de outubro de 2012.



SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Edenilso Rossi Arnaldi